



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722719/2016-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.522 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 14-107.161 da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento do trimestre solicitado (PER) nº 22652.38334.230714.1.1.01-2010, no montante de R\$ 5.512.463,71, e não homologou a(s) declaração(ões) de compensação (DCOMP nº 16792.43041.240714.1.3.01-1069) que compensou os créditos apurados nesse período.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

De acordo com referido despacho, em vista do procedimento fiscal efetuado junto ao contribuinte, que culminou na glosa de créditos de IPI e lançamento do tributo em cada um dos meses do aludido período, consubstanciados no processo nº 11065.721.801/2017-21 (em Ação Fiscal que deu continuidade ao processo nº 11065-724.056/2015-18, este relativo aos períodos anteriores), restou identificado saldos devedores de IPI para o período e não saldo credor. a analisar e decidir a respeito dos ressarcimentos de créditos do período.

O Relatório da Ação Fiscal do processo nº 11065.721.801/2017-21 (anexado ao presente processo) descreve detalhada e criteriosamente as irregularidades cometidas pelo contribuinte e fundamenta que a fiscalizada utilizou-se incorretamente do crédito do imposto como incentivo previsto no art. 237 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), além de classificação fiscal incorreta.

Concluiu que tendo sido glosados os montantes de créditos de IPI, indevidamente apurados pelo contribuinte com base no art 237 do RIPI, e sendo o valor glosado superior ao saldo de crédito apurado pelo contribuinte e objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ao final do trimestre, não existe saldo de crédito a ressarcir e, por consequência, não há crédito a ser compensado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões de defesa serão, sumariamente, expostas a seguir:

PRELIMINAR

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO CONSUBSTANCIADO NO PRESENTE PROCESSO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

O direito ao ressarcimento do crédito de IPI em discussão nos autos do presente processo administrativo decorre diretamente da glosa de créditos decorrente da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21.

Cumprе pontuar que, contra tal autuação, a Requerente apresentou a competente Impugnação (Doc. 02), demonstrando detalhadamente os motivos de fato e de direito que legitimam a tomada de crédito realizada. Reiterando os mesmos motivos de fato e de direito, a Requerente interpôs Recurso Voluntário contra a r. decisão da DRJ (Doc. 03), o qual aguarda julgamento pelas autoridades fiscais competentes.

Como se vê, não há dúvida de que o lançamento fiscal que originou o Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21 encontra-se pendente de decisão definitiva, ou seja, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN, de modo que a reconstituição do crédito de IPI levada a efeito naqueles autos não poderia embasar o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação correlata até o seu encerramento definitivo. Assim, pelos fundamentos esposados na Impugnação e no Recurso Voluntário (Docs. 02 e 03), os ressarcimentos e as compensações que dela decorreram serão certamente deferidas e homologadas nos autos dos respectivos processos administrativos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

Como é sabido, o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) ao ato de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, como ocorreu no presente caso, torna-o nulos, gerando a obrigação para a Autoridade Julgadora de cancelá-los de ofício. Entendimento o qual já foi manifestado, reiteradas vezes, pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, diante da ausência de determinação correta dos créditos glosados, verifica-se que o presente lançamento está eivado de vício no que se refere à ausência de pressupostos básicos de validade. Isso porque, conforme estipula o artigo 142 do CTN o lançamento é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a determinar a matéria tributável.

Nesse sentido, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 elenca dentre os elementos obrigatórios do Auto de Infração a determinação da exigência e determinação da legislação infringida, in verbis.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula." (g.n.)

Isto posto, ante a ausência de definitividade do lançamento fiscal em que se pautou a d. Fiscalização para indeferir o crédito de IPI e a manifesta incerteza e iliquidez da cobrança consubstanciada no presente processo administrativo, requer seja anulada e cancelada integralmente a exação fiscal ora em discussão.

MÉRITO

DA NECESSIDADE DE CONEXÃO/APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11065.721.801/2017-21

Ad argumentandum, ainda que o r. Despacho Decisório ora em debate não fosse nulo, tendo sido demonstrada a intrínseca relação entre o indeferimento do pedido de ressarcimento efetuado no presente processo e a lavratura da autuação que deu origem à formalização do Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21, impõe-se que as decisões emanadas nos dois processos não sejam conflitantes, guardando, portanto, relação de coerência entre si.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.722719/2016-32

Isso porque, da análise do r. Despacho Decisório em questão, nota-se claramente que um único procedimento fiscalizatório resultou, ao mesmo tempo, (i) na lavratura de auto de infração de glosa de crédito de IPI (Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21), bem como no (ii) indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI e não homologação da compensação correlata, objeto do presente processo administrativo.

Por essa razão, requer-se a V. Sas. que determinem a conexão e o consequente apensamento do presente processo administrativo ao Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, para que ambos sejam julgados conjuntamente, evitando-se assim que sejam proferidas decisões conflitantes em dois processos intrinsecamente relacionados.

Nesse sentido, frise-se que, em casos análogos ao presente, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") já reconheceu a existência de conexão entre o processo referente a pedidos de compensação e o processo decorrente de auto de infração que discute a legitimidade do crédito apropriado.

Ademais, é importante consignar que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 ("RICARF"), prevê a possibilidade de vinculação de processos em virtude de conexão. No mesmo sentido dispõe o art. 3º, inciso III, da Portaria RFB n.º 1668/2016, cujo teor não deixa

dúvidas acerca da necessidade apensamento do presente processo administrativo aos autos do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21confira-se:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

Além disso, mister se faz o apensamento do presente processo também com relação às PER/DCOMPs consubstanciadas nos processos de crédito n.º, 11065.722707/2016-16, 11065.722708/2016-52, 11065.722718/2016-98, 11065.722719/2016-32, 11065.722720/2016-67, 11065.722721/2016-10, posto também estar relacionado ao crédito de IPI glosado por meio do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21.

DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11065.721.801/2017-21, OU, AO MENOS, DO RE N.º 592.891/SP

Na remota hipótese de V. Sas. entenderem por não acolher os argumentos ora apresentados, o que se alega a título argumentativo, é certo que deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito até que seja (i) proferida decisão definitiva de mérito nos autos do Processo Administrativo n 11065.721.801/2017-21, ou, ao menos, (ii) até que o Supremo Tribunal Federal ("STF") decida sobre o direito ao creditamento de IPI na aquisição de produtos advindos da ZFM no Recurso Extraordinário n.º 592.891/SP, ao qual foi conferido repercussão geral.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

Isso porque, muito embora o Decreto nº 70.235/72 não disponha expressamente acerca do sobrestamento, este instituto é admitido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea a, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito dependerão julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)', devendo, portanto, ser aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo, nos termos do artigo 15 deste mesmo diploma legal.

Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

É exatamente o que ocorre no caso em questão: o indeferimento do pedido de ressarcimento, objeto do presente processo administrativo, está intrinsecamente vinculado à glosa de crédito de IPI discutida nos autos do Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21.

De fato, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, é imperioso que se aguarde a apuração de fato indispensável à cobrança do crédito tributário, para que tal exigência seja definitiva e, conseqüentemente, legítima.

Ou seja, ao Julgador cabe analisar o caso em questão observando a realidade dos fatos, não se limitando, portanto, à análise restritiva dos autos. Tal medida se faz necessária para que prevaleça a legalidade da tributação, à luz dos fatos como efetivamente ocorreram.

Assim, constitui um dever da Administração Pública a busca incessante pela verdade material, de modo que, na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do crédito tributário discutido, deve-se, necessariamente, aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial seja solucionada, sob pena de, ao contrário, estar-se atentando contra esse princípio norteador do processo administrativo.

No presente caso, tem-se que a legitimidade do crédito de IPI objeto de ressarcimento é, insista-se, absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21, de modo que seria ilegal o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários exigidos antes da apreciação final relativamente ao mencionado lançamento.

A mesma relação de prejudicialidade existe entre o presente caso e o RE nº 592.891/SP, uma vez que, enquanto não for decidido pelo STF se a aquisição de produtos advindo da ZFM gera direito a crédito de IPI, não há como se decidir parte expressiva dos créditos discutidos nos autos desse processo.

Ainda, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, que, da mesma forma que o Direito Tributário, é pautado pelo princípio da tipicidade⁶, já decidiu o STF que a materialidade de um crime de sonegação fiscal somente dará ensejo à aplicação da pena após decisão final, na esfera administrativa, que constitua, definitivamente, o crédito tributário objeto da sonegação. Confira-se:

Ora, se no Direito Penal um lançamento pendente de decisão definitiva não poderá ser suficiente para caracterizar o tipo penal, resta claro que, transpondo esse raciocínio

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.722719/2016-32

para o campo tributário, não há como prevalecer a exigência de um suposto débito cujo fato jurídico tributário dependa de decisão definitiva em outro processo administrativo.

Pelo exposto, caso V. Sas. não entendam pela nulidade da presente exigência ou na necessidade de apensamento dos autos com base nos fundamentos expostos acima,, requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, já que a efetiva apreciação do mérito deste lançamento é questão imprescindível para que se possa deferir ou indeferir o direito creditório postulado nesse feito.

Ad argumentandum, caso assim não se decida, requer-se, ao menos, o sobrestamento do presente caso até o julgamento do RE n.º 592.891/SP, com fundamento nos motivos já expostos.

DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA REQUERENTE REFERENTE AOS CRÉDITOS DE IPI GLOSADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11065.721.801/2017-21

Apesar de ser inconteste a relação de conexão e prejudicialidade entre o direito creditório objeto do presente processo e o crédito glosado pelas autoridades fiscais por meio da lavratura de auto de infração em discussão no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, na remota hipótese de V. Sas. Não acatarem os pedidos de vinculação e sobrestamento expostos acima, a Requerente se resguarda no direito de REITERAR os motivos de mérito apresentados na Impugnação e no Recurso Voluntário (Docs. 02 e 03), uma vez que são absolutamente pertinentes e suficientes para motivar a reforma do r. Despacho Decisório ora combatido por referirem-se exatamente aos mesmos créditos e períodos.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito que fundamentam o despacho decisório, não há que se falar em nulidade por falta de liquidez e certeza do crédito glosado em auto de infração correlato.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantido o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação..

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta que a decisão recorrida padece de nulidade, eis que ao julgar a Manifestação de Inconformidade deixou de analisar argumentos e provas essenciais ao deslinde da controvérsia, desconsiderando o contexto fático e jurídico que permeia o direito creditório da Recorrente, em claro e evidente cerceamento do seu direito de defesa. reitera os fundamentos de sua inconformidade.

Acrescenta que que tange às preliminares de nulidade do suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a r. decisão recorrida desconsiderou os argumentos referentes a nulidade do Despacho Decisório por ausência de pressupostos mínimos de validade. No mérito, a r. decisão recorrida desconsiderou a solicitação de apensamento do presente processo ao Processo Administrativo nº 11065.721801/2017-21. Não obstante, no que se refere a jurisprudência apresentada para embasar os argumentos, especificamente o Recurso Extraordinário (“RE”) 592.891/SP, em vez de demonstrar, caso assim entendesse, a sua não aplicabilidade, a r. decisão recorrida limitou-se em afirmar que “as decisões do poder judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação aos atos da administração tributária”.

Requer a nulidade da decisão recorrida nos termos dos arts. 31 e 59 do anexo II do Ricarf. No mais, reitera os demais termos de sua inconformidade.

Acresce-se, por fim, que o presente processo foi julgado em dezembro/2021 e, por lapso, foi registrado em ata o resultado: “Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal”. Ocorre que a conversão em diligência é ato que deve ser decidido por meio de Resolução, e não Acórdão, o que motivou este relator a solicitar a retificação da ata, o que, em virtude do movimento paredista da Receita Federal do Brasil, ocorreu durante a primeira reunião seguinte do colegiado, na reunião de setembro/2022, conforme excerto de Ata a seguir reproduzido:

Durante a sessão o colegiado votou, por unanimidade de votos, para retificar a ata de dezembro de 2021, em relação ao Processo Paradigma nº: 11080.737241 /2019-08 - Recorrente: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL e seus repetitivos de nºs 11080.736934/2018-94, 11080.737240/2019- 55 e 11080.739045/2018-89. Para substituir a expressão “Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em sobrestar o feito nos termos do voto da relatora.” por “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito nos termos do voto da relatora.” Em relação ao Processo paradigma de nº 11065.722719/2016-32 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL e seus repetitivos de nºs 10480.730743/2018-43, 10480.730746/2018-87, 10480.730758/2018-10, 10480.730759/2018-56, 11065.722708/2016-52, 11065.722718/2016-98, 11065.722720/2016-67 e 11065.722721/2016-10. Para substituir a expressão “Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal.” por “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

Inicialmente, cumpre destacar que não merece acolhimento a alegação de nulidade da decisão recorrida pela suposta ausência de manifestação acerca das razões da manifestação.

Cotejando a manifestação de inconformidade e a decisão recorrida, verifica-se que a despeito do inconformismo da Recorrente houve a devida análise das alegações. A discordância da Recorrente em relação ao decidido enseja a interposição de Recurso Voluntário para rediscussão da matéria e não a nulidade da decisão.

A própria Recorrente transcreve os excertos da decisão recorrida em que as matérias teriam sido analisadas. Razão pela qual afasto a nulidade suscitada.

Tampouco lhe assiste razão no que diz respeito à nulidade do r. despacho decisório. Pois, o relatório de ação fiscal de fls. 2495-2546 expõe minuciosamente as irregularidades cometidas pelo contribuinte, que ensejaram o indeferimento do crédito pleiteado.

De outra parte, entendo existir conexão entre esse processo e o processo 11065.721.801/2017-21, o que se comprova justamente pelo fato de o relatório fiscal deste ser utilizado como razão de decidir do despacho decisório. O instituto da vinculação está regulamentado no art. 6 do anexo II do RICARF nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina: §1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Contudo, no presente caso, o processo n. 11065.721.801/2017-21 já teve decisão proferida em 27/11/2018, acórdão n. 3302-006.113:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos incentivados concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, a

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a aquisições de produtos onerados pelo imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.

É descartada a arguição de nulidade quanto às glosas de créditos por aquisições de “kits” para refrigerantes com erro de classificação fiscal e de alíquota por falta de motivação, já que as glosas enfeixadas na peça fiscal são providas das fundamentações fática e legal necessárias e suficientes.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOBSERVÂNCIA DE PRÁTICAS REITERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A alteração de estratégia de fiscalização, com o aprofundamento das investigações acerca da legitimidade de créditos incentivados relativamente a procedimento fiscal anterior, não corresponde a modificação de critérios jurídicos (aplicação retrospectiva de ato normativo com disposições mais onerosas ao sujeito passivo) ou inobservância de práticas reiteradas pela Administração Tributária, e, destarte, inexistente nulidade.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício

Apresentados Embargos de Declaração, foram julgados sem efeitos infringentes:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO FATO DE A FISCALIZAÇÃO NÃO TER INDICADO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplicação do Princípio do DABO MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. Exposto o fato, o juiz aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente.

O fato do Termo de Verificação Fiscal não ter indicado a classificação tributária que entendia ser correta, mas ter descrito adequadamente os fatos para propiciar a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado pelos Julgadores de primeira e segunda instâncias, não macula o lançamento.

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que a edição de normas gerais em matéria tributária é matéria reservada à lei complementar. E tem uma razão de ser em função da repartição de competências tributárias entre diversos entes federativos.

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa da revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de “situação plenamente constituída”.

Pende de análise pela CSRF:

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11065.721801/2017-21

Data Entrada: 11/07/2017 Contribuinte Principal: AMBEV S.A. Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
13/03/2018	RECURSO VOLUNTARIO
28/01/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/08/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
17/09/2019	AGRAVO
05/11/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
23/12/2019	AGRAVO
01/07/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/06/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES	
31/05/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
13/10/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOJ10-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Neste aspecto, não há mais como determinar a vinculação, nos termos do artigo 6 supra. Entendo, contudo que o sobrestamento é medida que se faz necessária para que se tenha decisão uniforme relacionada aos mesmos fatos. Até porque, o acórdão n. 3302-006.113 não está em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 592891:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722719/2016-32

conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, com supedâneo no aresto acima transcrito, e os créditos pleiteados devem ser analisados pela unidade de origem em linha com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sede de debates, no entanto, o colegiado entendeu por bem, por unanimidade de votos, acolher a proposta deste relator de reconhecer os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11065.721.801/2017-21, mas condicioná-la à definitividade da decisão, motivo pelo qual deve o presente processo ser sobrestado até a ulterior informação de sua conclusão.

Pelas razões acima, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que com a finalidade de sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21 para que os referidos processos possuam uniformidade de entendimento. Em seguida, deverá a unidade elaborar relatório circunstanciado emitindo sua opinião conclusiva, intimar a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias e, ao final, com ou sem manifestação, reencaminhar os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco